



Ofício n. 422/GP/PGM/2025

Cacoal/RO, 06 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente
GIMENEZ FRITZ
Câmara Municipal de Cacoal/RO

ASSUNTO: Encaminhamento de veto Parcial ao autógrafo nº 118/CMC/2025.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, informar a Vossa Excelência o veto Parcial do autógrafo abaixo relacionado, cujas razões seguem anexas.

AUTÓGRAFO Nº 118/2025, referente ao Projeto de Lei Ordinária 82/2025, Ementa: “**ALTERA A LEI 2.735/PMC/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal, com fundamento no § 1º, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, apresenta **VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 118/2025**, referente ao **Projeto de Lei Nº 82 /2025**, que “**ALTERA A LEI 2.735/PMC/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

De acordo com o art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e o art. 31 §1º da Lei Orgânica do Município de Cacoal, o veto deve ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público, sendo estas devidamente expressas em ato formal para posterior deliberação do Poder Legislativo.

O § 1º do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Cacoal estabelece:

Art. 31 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.*

Da mesma forma, a Constituição Federal prevê essa disposição, em conformidade com o princípio da simetria:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

O Executivo Municipal deve analisar a proposição com a responsabilidade de apontar eventuais inconsistências, como é o caso do objeto do Autógrafo 118/2025, após criteriosa análise, identificaram-se erros materiais, decorrentes exclusivamente da cronologia de tramitação, que tornam imperativa a rejeição do anexo III do referido autógrafo a fim de salvaguardar os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, bem como prevenir potenciais violações legais e assim, necessita ser vetado.

Para melhor elucidar os fatos, faz-se necessário recriar de forma cronológica todos os movimentos processuais legislativos.

Para tal, necessita-se trazer ao bojo desta análise 2 projetos, o projeto de lei nº 82/2025, objeto deste veto e o projeto de lei nº 90/2025, relacionado de forma direta em matéria e objeto.

Ambos possuem relação direta, pois versam sobre a mesma matéria, aumento de cargos de pedagogos.

O Projeto de lei nº 82/2025, protocolado em 6 de maio de 2025, versa sobre a compensação de vagas de pedagogos, na qual haveria a extinção mediante término de contrato dos pedagogos de 40/horas e acrescido essas vagas nos de 30 horas.

O Projeto de lei nº 90/2025, protocolado em 15 de maio de 2025, cria cargos na área da educação para atender demandas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de modo que a previsão de quantitativo, impacto orçamentário e redação, foram feitos adequados e levando em conta o projeto de lei nº 82/2025, a fim de evitar divergências de quantitativos.

Ambos os projetos foram tramitados e votados como dita o processo legislativo, contudo, foram votados em tempos diferentes.

De modo que o projeto nº 90/2025, **que já contemplava as alterações do projeto de lei nº 82/2025**, foi lido, discutido e aprovado antes do projeto nº 82/2025, que necessitou de reanálise de impacto orçamentário, ou seja, o projeto mais novo foi aprovado primeiro.

O Autógrafo nº 118/2025, resultante do PLO nº 82/2025, foi encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo em 4 de agosto de 2025, momento em que o projeto de lei nº 90/2025 fora sancionado como lei.

Assim, a promulgação do referido autógrafo gerará divergência somente na remissão do anexo III, de modo que o quantitativo de cargos e extinções gerarão conflito, onde a lei vigente estipula 255 e o autógrafo 205, a saber considera-se para efeitos de entendimento onde se lê: 205 o correto é 255.

Deste modo, faz-se necessário o veto ao anexo III, para evitar conflito de alteração numerária ao estipulado nos artigos do autógrafo.

Onde, este, independente da data não sofre com essa alteração, pois o anexo da lei vigente contempla os quantitativos estipulados no autógrafo, mediante o veto, ao ser compilado não irá alterar o anexo III.

Portanto, mediante o exposto acima, fica vetado em seu anexo III o Autógrafo nº 118/2025, razão pela qual apresentamos o presente **VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº. 118/2025 originado pelo Projeto de Lei n. 82/2025.**

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=5ab5a51c-f7cf-4f6f-bb28-c00410f319c3>

